Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
782
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0009400-24.2019.8.19.0210

Embargante: ROSANI GOMES DOS SANTOS

Embargada: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Relator: Desembargador Alexandre Scisinio

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSENTES OS VÍCIOS CARATERIZADORES DE EMBARGABILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM ANÁLISE:

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de omissão no acórdão vergastado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em analisar se o acórdão teria sido omisso na análise de aspectos relevantes que, em tese, poderiam infirmar as conclusões do acórdão, notadamente no que diz respeito à aplicação do art. 548 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os Embargos não apontam qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade.

4. Na forma da súmula 52 do TJRJ “Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”

5. Inaplicabilidade das hipóteses de nulidade previstas para as doações típicas aos dízimos e ofertas religiosas, porquanto submetidos a regime jurídico próprio e distinto, não se admitindo a transposição automática das regras do art. 548 do

ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO:15403 Assinado em 05/11/2026 17:28:05
Local: GAB. DES ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO

Código Civil a contribuições voluntárias de natureza confessional dada a distinção de identidade entre os institutos.

IV. Dispositivo

6. Embargos de declaração não providos.

Dispositivo legal relevante: CPC, art. 1022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1436 e EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 736970 / DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19/06/2013; TJRJ, Súmula 52.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **ROSANI GOMES DOS SANTOS** contra o acórdão constante no evento 720 proferido em julgamento de Apelação Cível por ela interposta e ao qual se negou provimento, conforme ementa adiante transcrita:

Ementa: Direito Civil. Apelação Cível. Oferta religiosa à instituição religiosa. Inaplicabilidade do regime jurídico das doações negociais. Ausência de demonstração dos vícios incidentais do negócio jurídico. Precedente do C. STJ. Reforma da sentença. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Ação anulatória ajuizada para invalidar a transferência do montante de R$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil) realizada por cônjuge em favor de instituição religiosa, com pedido de restituição dos valores, sob alegação de ausência

de outorga conjugal, incapacidade civil e vícios do negócio jurídico.

2. A controvérsia foi reexaminada após determinação da instância superior para novo julgamento à luz dos arts. 1.647, IV, e 1.649 do CC, diante da alegação de anulabilidade do ato por falta de autorização do outro cônjuge.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a oferta de valor realizada em favor de instituição religiosa, por motivação de fé, submete-se ao regime jurídico da doação previsto no Código Civil, inclusive quanto à exigência de outorga conjugal; e (ii) saber se há prova de incapacidade relativa ou de vício de consentimento apta a justificar a anulação do negócio jurídico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A liberdade de consciência e de crença assegura o livre exercício dos cultos religiosos, o que impede a descaracterização automática de liberalidades religiosas validamente praticadas como manifestações de fé.

5. As ofertas realizadas a instituições religiosas, inclusive as eventuais e de valor expressivo, não configuram doação em sentido técnico-jurídico, pois decorrem de dever de consciência religiosa e não se destinam, propriamente, ao enriquecimento gratuito do beneficiário nos moldes do art. 538 do CC.

6. Inaplica-se, por isso, a disciplina dos arts. 1.647, IV, e 1.649 do CC, pois a exigência de autorização conjugal pressupõe ato de doação de bens comuns ou suscetíveis de integrar o patrimônio comum, contudo, a oferta religiosa não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

se equipara a doações, conforme entendimento da Corte Cidadã.

7. Não há prova de incapacidade mental ou intelectual do ofertante. A enfermidade física noticiada não basta, por si só, para demonstrar incapacidade para os atos da vida civil.

8. Também não há prova mínima de coação, ameaça ou estado de perigo. A alegação de induzimento espiritual não foi comprovada por elementos concretos aptos a invalidar a manifestação de vontade.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 538, 541, 1.647, IV, e 1.649.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.216.962/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09.12.2025;

Como fundamento do recurso, a parte embargante sustenta a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que o acórdão, ao concluir pela inaplicabilidade do regime jurídico das doações civis às ofertas religiosas realizadas em favor de instituições religiosas, deixou de enfrentar tese expressamente deduzida nos autos referente à nulidade do negócio jurídico à luz do art. 548 do Código Civil.

Alega que, ainda que se admita o entendimento de que as quantias destinadas à embargada constituíram oferta religiosa e não doação em sentido técnico-jurídico, permanece hígida a vedação legal à disposição da totalidade do patrimônio sem reserva de bens ou renda suficientes à subsistência do disponente. Sustenta que restou incontroverso nos autos que o falecido cônjuge da autora transferiu à ré a totalidade de seu patrimônio produtivo, correspondente ao valor de R$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), circunstância que teria deixado a família em situação de penúria financeira e caracterizaria hipótese de nulidade absoluta prevista no art. 548 do Código Civil.

Afirma, ainda, que tal questão possui natureza de ordem pública e que o seu enfrentamento seria apto, em tese, a infirmar a conclusão adotada pelo colegiado,

razão pela qual a ausência de manifestação específica configuraria vício de fundamentação.

Sob estes e outros fundamentos, requer o acolhimento dos embargos para suprimento da omissão apontada, com o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico por violação ao art. 548 do Código Civil ou, subsidiariamente, a atribuição de efeitos infringentes ao recurso para restabelecimento da sentença de procedência, além do pronunciamento expresso acerca dos dispositivos legais invocados para fins de prequestionamento.

Contrarrazões aos embargos de declaração (id. 000763) em que se prestigia os termos do acórdão e, dentre outros aspectos, se pontuou que *"não seria juridicamente coerente reconhecer que a transferência constitui manifestação religiosa, distinta do contrato típico de doação civil, e, simultaneamente, declará-la nula por supostamente configurar doação universal, mediante a aplicação automática do artigo 548 do Código Civil"*, bem como *"a pretensão da embargante consiste, na realidade, em modificar a própria premissa jurídica adotada no julgamento, substituindo o reconhecimento da natureza religiosa da contribuição pelo enquadramento do ato como doação civil, para, somente então, obter a aplicação do artigo 548 do Código Civil.*"

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

De início, cumpre destacar que os Embargos de Declaração visam expungir da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o esclarecimento, bem como suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório sobre o qual não se tenha manifestado o órgão julgador (art. 1.022 do CPC).

Ocorre que não há no acórdão qualquer defeito a ser suprido através dos presentes embargos, já que a decisão se manifestou a respeito de todas as questões ventiladas no recurso e suficientes para a composição do litígio, como adiante se vê:

> "A interpretação do feito deve ser construída de forma escalonada. Em primeiro lugar, a determinação de novo julgamento que fora proferida pela instância superior decorreu da leitura conferida ao art. 1.649 do Código Civil, segundo o qual:
>
> "A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado,

podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal."

Tem-se, contudo, que a remissão ao art. 1.647, especialmente ao seu inciso IV, estabelece a vedação de que o cônjuge realize doação, salvo as remuneratórias, de bens comuns ou que venham a integrar o patrimônio comum, excetuando-se apenas o regime de separação absoluta. Ocorre que, nos autos do REsp 2.216.962, a Corte Cidadã reconheceu que ofertas realizadas a instituições religiosas ou financeiras não se qualificam como doações em sentido técnico, afastando a incidência da disciplina típica do contrato de doação.

Assim, a partir dessa premissa jurisprudencial, torna-se evidente que a exigência de autorização conjugal prevista no art. 1.647, IV, não incide sobre a liberalidade em exame, tornando-se, por consequência, inaplicável a disciplina do art. 1.649.

"Esse tipo de liberalidade não configura doação, porque (a) não expressa uma vontade absolutamente graciosa; (b) não tem por objetivo enriquecer o donatário, mas dar cumprimento a um dever de consciência religiosa; e, finalmente, (c) representa, em grande medida, simples materialização de usos e costumes sociais."

E prossegue o Ministro:

"Se as liberalidades levadas a efeito por motivos de consciência religiosa não constituem doação na acepção do art. 538 do CC, parece incongruente sustentar que elas possam ser nulificadas pelo descumprimento de formalidade legal estatuída precipuamente para as doações típicas."

O Ministro ainda pontuou que não há distinção ontológica entre o dízimo, prática periódica, e as ofertas eventuais, pois ambas derivam de motivação religiosa e, portanto, não podem ser classificadas como doações típicas. Essa compreensão conduz à conclusão de que o rigor formal previsto no art. 541 do Código Civil não se aplica às liberalidades religiosas, sendo suficiente, para fins de comprovação, qualquer documento que materialize a entrega, inclusive o próprio cheque.

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0009400-24.2019.8.19.0210

Ademais, a situação examinada no caso paradigma guarda estreita similitude com a dos autos, por envolver liberalidade de expressivo valor realizada em favor de instituição religiosa, circunstância que reforça a pertinência da orientação adotada pelo STJ. Transcreve-se a ementa do julgado, como segue:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. LIBERALIDADE FEITA A INSTITUIÇÃO RELIGIOSA MEDIANTE CHEQUE. DONATIVO QUE NÃO CONFIGURA DOAÇÃO NA ACEPÇÃO JURÍDICA DO TERMO. INEXIGIBILIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. TÍTULO DE CRÉDITO QUE, DE QUALQUER FORMA, CONSTITUI DOCUMENTO PARTICULAR SUFICIENTE PARA INSTRUMENTALIZAR O NEGÓCIO JURÍDICO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE QUE, ADEMAIS, AFRONTARIA A BOA-FÉ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Discute-se nos autos a validade de transferência econômica feita por fiel a entidade religiosa mediante cheque.

2. Nos termos do , do CC, a doação é contrato art. 541, caput solene. Tem por elemento nuclear uma forma específica (instrumento público ou particular), sem a qual o negócio jurídico deve ser reputado inválido ou mesmo inexistente. Apenas quando se tratar de bens móveis e de pequeno valor é que estará autorizada, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo, a benesse verbal. E mesmo assim, desde que imediatamente seguida pela respectiva tradição.

3. O dízimo e outras liberalidades correlatas feitas a instituições religiosas não constituem doações propriamente ditas, mas, antes, o cumprimento de uma obrigação moral/religiosa, a manifestação de um rito de fé. Não se submetem, portanto, ao regime próprio dos arts. 538 e seguintes do CC (Relator Ministro SIDNEI BENETI, REsp n. 1.371.842/SP, Terceira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 17/12/2013).

4. Impossível, assim, afirmar que esse tipo de donativo possa ser anulado pela ausência de instrumento particular que a materializasse.

> 5. E mesmo que se pudesse exigir a confecção de um instrumento particular para a validade do ato, ainda seria preciso reconhecer que, no caso concreto, o cheque emitido cumpriu essa função. Não há, assim, como falar em nulidade
>
> 6. Finalmente, não se poderia autorizar o arrependimento manifestado mais de quatro anos depois e sem nenhuma justificativa plausível, sob pena de manifesto prejuízo aos postulados da boa-fé e da estabilidade da verdade real.
>
> 7. Recurso especial provido.
>
> (STJ, REsp nº 2216962-DF, Rel. p/ Acórdão Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09.12.2025).

> Pontue-se, ademais, que não se pode sustentar que a controvérsia examinada no precedente se limitava à exigência de forma escrita. O fundamento do voto é mais amplo e dirige-se à impossibilidade de transposição das formalidades próprias da doação típica às ofertas religiosas em sentido lato, o que inclui tanto o dízimo quanto liberalidades eventuais motivadas por dever de consciência. Em outras palavras, a ratio decidendi não se restringe ao instrumento escrito, mas alcança a inaplicabilidade das formalidades decorrentes da natureza técnica da doação civil, justamente porque tais liberalidades não se enquadram no conceito jurídico de doação previsto no Código Civil.
>
> A liberalidade religiosa, por sua própria conformação dogmática, escapa ao regime jurídico das doações civis, o que impõe o reconhecimento da validade do ato e, portanto, o acolhimento do recurso interposto pela Igreja Universal do Reino de Deus.
>
> (...)"

A corroborar tal exegese, vide o entendimento sumulado por esta Corte de Justiça no verbete nº 52:

> ***"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."***

Ademais, é entendimento pacificado na Corte Cidadã que o julgamento deve ocorrer de acordo com o livre convencimento do juiz e não nos exatos termos pleiteados pelas partes, devendo o magistrado fundamentar sua decisão, indicando o motivo considerado suficiente para composição do litígio.

Veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535, I E II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.
> 2. São inviáveis os embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, sem que haja omissão na decisão embargada.
> 3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
> 4. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.
> (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 736970 / DF – Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos embargos de Divergência em Recurso Especial 2009/0225385-6 – CORTE ESPECIAL – Rel.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Desse modo, se o julgado decidiu a causa de forma diversa da almejada pelo Embargante, somente através do recurso adequado conseguirá a planejada revisão, sendo imprestável, portanto, a via aclaratória para o atendimento da sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pretensão de rediscutir matéria já analisada pelo colegiado, ou seja, atribuindo-lhe efeito infringente.

Contudo, não é demais assinalar que o art. 548 do Código Civil permanece inserido no regime jurídico das doações típicas, disciplinadas como negócios jurídicos patrimoniais de liberalidade, contexto substancialmente distinto daquele examinado nos presentes autos, relativo a dízimos e ofertas de natureza religiosa, conforme já amplamente demonstrado no acórdão embargado.

Nessa perspectiva, mostra-se inadequada a tentativa de transpor, de forma automática, para a hipótese em exame, todo o regime de invalidades concebido para as doações civis típicas. A mera existência de causas de nulidade potencialmente incidentes sobre negócios jurídicos enquadráveis no conceito legal de doação não autoriza a sua indiscriminada extensão a situações jurídicas de natureza diversa, sobretudo quando já delineadas as distinções dogmáticas e normativas pertinentes.

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer dos embargos de declaração e **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se íntegro o acórdão proferido.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator